

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDOS LIMINARES

SANEN ENGENHARIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ do MF sob o n. 06.249.465/0001-67, com sede na Avenida Thomaz Alberto Whately, n. 5.205, Bairro Jd. Jóquei Clube, CEP 14078-550, na cidade de Ribeirão Preto (SP), atos constitutivos em anexo, podendo ser contatada através do endereço eletrônico *recuperacao@scalzillifmv.com.br*, representada por seus procuradores constituídos por Instrumento de Mandato incluso, integrantes da sociedade de advogados denominada de SCALZILLI.FMV ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, registrada na OAB/RS sob n. 634, com sede na Rua Carlos Huber, n. 110, na cidade de Porto Alegre (RS), e-mail *recuperacao@scalzillifmv.com.br*, local onde deve receber intimações (doc. 2), vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões e fundamentos de direito a seguir delineados.

I. LIMINARMENTE

I.1 - DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS PETICIONÁRIAS

Excelência, conquanto a Lei 11.101/2005 nada diga a respeito do trâmite da Recuperação Judicial sob a proteção de segredo de justiça até que sobrevenha a decisão por seu deferimento/indeferimento, tal prática tem começado a ganhar respaldo do Poder Judiciário, porquanto, de fato, guarda consonância com os objetivos do instituto.

Isso porque, não raro, ao ser distribuído um pedido de Recuperação Judicial, a sentença de deferimento/indeferimento é precedida de ordem de complementação de documentos, de determinação de perícia prévia contábil ou mesmo leva algum tempo em virtude de alto volume de demandas no competente cartório. E, nesse ínterim, é sabido o impacto acarretado aos credores, parceiros, fornecedores, colaboradores etc. de uma empresa que pretende a Recuperação Judicial, cenário em que essa é inquirida a prestar esclarecimentos/justificativas e desafiada a convencer diversos agentes quanto à viabilidade da continuidade das suas operações, conquistando sua credibilidade para a



manutenção dos contratos e das relações profissionais, mormente quando se trata de pessoa jurídica atuante como prestadora de serviços (caso da ora petionária).

Assim, parece perfeitamente prudente e razoável que não se antecipe esse ônus às empresas postulantes à Recuperação Judicial, resguardando a possibilidade de que lidem com as repercussões do deferimento/indeferimento do seu pedido no momento oportuno, ou seja, após tal sentenciamento.

Corroborando o posicionamento aqui defendido, vide recente precedente:

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Ribeirão Preto FORO DE RIBEIRÃO PRETO 8ª VARA CÍVEL Rua Alice Além Saad, 1010, R. 6018, 6019 - Nova Ribeirania CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto8cv@tjstj.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DESPACHO	
Processo Digital nº:	1013208-15.2016.8.26.0506
Classe – Assunto:	Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	Leão Engenharia S/A e outro
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Principal << Nenhuma informação disponível >>:	
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi	
Vistos.	
Defiro o sigilo até decisão que analisará o pedido principal.	
Intimem-se as autoras para regularizarem sua representação processual, identificando quem firmou as procurações de fls. 39/40 e juntando ao processo cópia dos respectivos contratos sociais.	
Sem prejuízo, observo que há grande número de documentos juntados com resolução muito alta, o que impede sua análise por este juízo. Além disso, há documentos colocados em posição invertida e folhas em branco.	
Assim, intimem-se as autoras para, no prazo de (05) cinco dias, providenciar as correções necessárias, sob pena de rejeição do processo digital (art. 9º e seus incisos da Resolução nº 551/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).	
Int.	
Ribeirão Preto, 19 de abril de 2016.	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	



Por todo o exposto, forte nos princípios positivados pelos art. 189, III, e 773, Parágrafo único, do Código de Processo Civil (2015)¹, a petionária PUGNA pela atribuição de status de segredo de justiça a este feito até que sobrevenha decisão pelo deferimento/indeferimento da sua Recuperação Judicial.

I.2 - DA IMPRESCINDÍVEL CONSERVAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À EMPRESA SOB A POSSE DA RECUPERANDA

Em harmonia com o princípio maior da Lei 11.101/2005 – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (art. 47) – a parte final do art. 49, § 3º, positivou a previsão de que os bens essenciais à atividade empresarial **devem permanecer sob a posse da recuperanda durante o período compreendido entre o deferimento da RJ e a deliberação que sobrevirá na Assembleia-Geral de Credores – stay period / ou “período de graça”** –, in verbis: “(...) *não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”

E, no caso da ora recuperanda, SANEN ENGENHARIA S.A., é fundamental que tal direito reste assegurado desde logo (liminarmente), pois, caso venha a ser **alvo de tentativas de expropriação de bens essenciais às suas atividades, esses ataques poderão comprometer todo o planejamento traçado e os esforços empreendidos para o soerguimento da empresa.**

O objeto social da recuperanda relaciona-se à **engenharia civil**, a saber:

Art. 3º- A Companhia tem como por objeto serviços de engenharia civil, terraplanagem, pavimentação, drenagens, barragens, urbanismo, construção civil, saneamento básico, comércio de materiais de construção, fábrica de artefatos de concreto e cimento, transporte rodoviário de cargas, importação, exportação, locação de imóveis e arrendamento de jazidas.

No cotidiano de tais atividades, à evidência, todos os seus maquinários, veículos, ferramentas etc. figuram-se essenciais e precisam estar à sua disposição, sob pena de não ser capaz de cumprir obrigações que lhe garantam o auferimento de receitas, de prestar serviços, de assumir novos contratos e, enfim, de desempenhar performances aptas a a conduzir à superação da situação de crise enfrentada.

¹ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.



A respeito dos bens a que se refere a Lei de Recuperação de Empresas, elucida FABIO ULHOA COELHO²:

Bens de capital ou de produção são **aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas**. Trata-se, por exemplo, de **máquinas e equipamentos, bem como de veículos**. (Grifou-se)

Não por acaso, a jurisprudência pátria tem chancelado a disposição legal protetiva que, durante o *stay period*, ordena que os bens essenciais à atividade empresarial sejam mantidos sob a posse da recuperanda, segundo ilustram os julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adiante colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido liminar na ação de reintegração de posse. Devedor em recuperação judicial. O crédito decorrente de contrato arrendamento mercantil não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante o que estabelece o artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Contudo, **durante o período de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**. Possibilidade de reintegração de posse, com ordem de permanência dos bens sob a posse do agravado em recuperação, que terá o seu representante legal nomeado depositário. Decisão parcialmente reformada. (Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Despacho que defere o processamento da recuperação judicial, determina suspensão das ações e execuções em face da agravada e **concede liminar para que os veículos essenciais à atividade não sejam retirados do estabelecimento pelo prazo de 180 em que ficarão suspensas tais demandas**. Inconformismo. Pedido de reforma. Inadmissibilidade. Aplicação da norma de regência (art. 49, §3º, parte final, da LRE). **Manutenção da decisão**. Não provimento. (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 15/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Decisão nega o pedido da agravante acerca da devolução de caminhões apreendidos em ação de busca e apreensão - Pretensão de reforma fundada na observância ao prazo de 180 dias (LRF, art. 6o, § 4o) e essencialidade dos bens - Cabimento - **Essencialidade dos veículos objeto de propriedade fiduciária reconhecida - Prazo de 180 dias do art. 6º., parágrafo 4º. da LRF ainda não esgotado - Cabimento (...)** Agravo provido com observação. Dispositivo: Dão provimento, com observação. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/04/2015; Data de registro: 14/04/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Bloqueio de veículos. Prazo de 180 dias do art. 6º., parágrafo 4º. da LRF prorrogado por decisão judicial e ainda não esgotado. **Essencialidade dos veículos utilizado em unidade produtiva que pode comprometer ou inviabilizar a atividade da devedora. Cabimento da**

² COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011.



suspensão do bloqueio e autorização de circulação, evitando prejuízos à cadeia produtiva da recorrente. Agravante que não pode alienar nenhum bem sem a autorização previa do D. Juízo Recuperacional, uma vez que foi feito inventário de todos os veículos e depositado em Cartório, minimizando os riscos de dissipação patrimonial. (...) Recurso provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 13/03/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. Prazo de 180 dias do art. 6º, parágrafo 4º. da LRF prorrogado por decisão judicial e ainda não esgotado. **Essencialidade do maquinário objeto de propriedade fiduciária que pode ser reconhecida tanto pelo juízo onde se processa a busca e apreensão, como pelo juízo onde se processa a recuperação judicial, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Garantia constituída sobre maquinário utilizado em unidade produtiva que pode comprometer ou inviabilizar a atividade da devedora fiduciante.** Suspensão da liminar de busca e apreensão, até que se escoe o prazo de 180 dias prorrogado por decisão judicial, ou ocorra a homologação judicial da assembleia, que já se realizou. Recurso provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 13/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) 1. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). (...) (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015). (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de **permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei



n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014) (Grifou-se)

Por todo o exposto, evidente a essencialidade de veículos, maquinário e ferramentas às atividades desempenhas pela recuperanda, assim como flagrantes os graves danos que adviriam da temida privação desses, REQUER, liminarmente, **o deferimento de ordem que lhe assegure a manutenção da posse sobre tais bens até a Assembleia-Geral de Credores a ser celebrada por ocasião do presente feito**, ou, no mínimo, que seja determinada a suspensão de quaisquer processos que existam ou possam sobrevir contra si durante o *stay period*.

II. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

Antes de passar ao relato da crise econômico-financeira que assola a empresa Requerente, cumpre esclarecer, em cumprimento à ordem contida no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005³, que atende a todos os requisitos impostos pela lei para requerer o benefício da Recuperação Judicial, não estando impedida para a requerer.

Isso porque a Requerente **(i)** nunca foi falida (artigo 48, I); **(ii)** não postulou, nos últimos 5 (cinco) anos pedido de recuperação judicial (artigo 48, II); **(iii)** jamais postulou o benefício da recuperação judicial como microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 48, III); e **(iv)** nunca foi condenada e nem tem entre os seus administradores ou quotistas pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/05 (artigo 48, IV).

Em relação ao inciso IV, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente não possui qualquer condenação criminal, conforme se verifica das certidões anexas.

Quanto aos administradores e sócios, a Requerente está sob a administração do Sr. Carlos Alberto Ferreira Leão e possui como acionistas/diretores o próprio e a Sra. Gladys de Castro Leão.

Em anexo (Anexo IX), seguem as Certidões Negativas em nome da Sra. Gladys de Castro Leão e, no que diz respeito ao Sr. Carlos Alberto Ferreira Leão, contra ele constam 3 (três) processos criminais, a saber:

• Processo nº 0039023-22.2002.8.26.0506 (2ª VC – Ribeirão Preto/SP)
• Processo nº 0008090-29.2000.8.26.0347 (VC – Matão/SP)
• Processo nº 1002672-91.2006.8.26.0506 (4ª VC – Ribeirão Preto/SP)

Não obstante a existência desses 3 (três) processos, o Sr. Carlos Alberto Ferreira Leão é primário, visto que, em 2 (dois) processos a que respondeu, ocorreu a extinção de

³ Artigo 48 - Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



punibilidade, na modalidade punitiva e que não marcam antecedentes (Processos n. 0039023-22.2002.8.26.0506 e 0008090-29.2000.8.26.0347).

O outro processo, registrado sob n. 1002672-91.2006.8.26.0506, atualmente pende de julgamento perante o STJ, que deve analisar se recebe a denúncia apresentada contra o Sr. Carlos Alberto Ferreira Leão (AREsp n. 476.362/SP).

Não obstante a existência desses 3 (três) processos, não há condenação contra o Sr. Carlos Alberto Ferreira Leão com trânsito em julgado, sendo que 2 (dois) deles foram extintos e outro pende de decisão acerca do recebimento ou não da denúncia.

Em anexo (Anexo IX), a Requerente apresenta Certidões de Objeto e Pé relativas aos 3 (três) processos, além da sentença e da certidão de trânsito em julgado do Processo n. 0008090-29.2000.8.26.0347, acompanhadas de relatório do advogado responsável sobre o Processo n, 1002672-91.2006.8.26.0506.

Assim, restam inteiramente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, com a juntada dos respectivos documentos e com a apresentação dos esclarecimentos pertinentes

Em continuidade, a Requerente registra que exerce as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, tendo sido constituída em 2004.

Ainda, nunca foi falida e jamais requereu recuperação judicial ou extrajudicial. Seus administradores nunca foram condenados pela prática de quaisquer crimes, muito menos pelos previstos na Lei n. 11.101/2005.

Logo, ausente impedimentos legais para o Pedido de Recuperação Judicial.

Ademais, não é só por isso que a Requerente faz jus ao processamento de sua recuperação judicial, ao passo que pretende superar a situação de crise financeira pela qual passa, com o objetivo de manter sua fonte produtora, o lucro, os empregos dos seus colaboradores, os interesses dos seus credores e a sua função social.

A preservação da empresa Requerente é o único caminho que possibilitará o atendimento de todos esses objetivos.

A propósito, reside no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, o objetivo fundamental da Requerente com a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial, *ipsis litteris*:

Artigo 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A exposição da situação patrimonial e da razão da crise de liquidez/financeira da Requerente será apresentada nos tópicos seguintes e será corroborada através da



documentação que instrui o presente pedido, cujas razões e documentos dão conta da possibilidade da sua recuperação.

Cumpre, pois, aprofundar.

III. RELATÓRIO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para demonstrar a crise econômico-financeira que levou a empresa SANEN E ENGENHARIA S.A. a ingressar com o presente Pedido de Recuperação Judicial, torna-se necessário voltar uma década para a compreensão de como foi constituída e os fatores que a levaram a estar nesse estado de crise.

A empresa Sanen Engenharia S.A. foi criada em Maio de 2004, tendo como atividade principal a fabricação de tubos, aduelas e artefatos de concreto. Sua criação foi logo após a cisão da Leão & Leão, que também originou a empresa Leão Engenharia S.A.

Após alguns anos e com a expansão da empresa na região norte do Paraná, foi comprada uma nova fábrica de artefatos de concreto, com filiais nas cidades de Londrina e Maringá. Essas duas fábricas foram fundidas e criada a nova fábrica na cidade de Sabáudia, também no estado do Paraná.

O terceiro passo para a expansão da empresa foi a transformação de todas as unidades industriais do grupo para a Sanen, ou seja, as três pedreiras e as três usinas de asfalto localizadas nas cidades de Jardinópolis, Jaboticabal e Araraquara, ambas no estado de São Paulo, e as cinco concreteiras das cidades de Ribeirão Preto, Jaboticabal, Sertãozinho, Araraquara e Franca, também no estado de São Paulo.

Após essa expansão e com o objetivo de reforçar o nome da Sanen no mercado, decidiu-se pela inclusão, no seu ramo de atividades, a realização de obras de infraestrutura no estado de São Paulo.

Toda reestruturação da Sanen Engenharia, desde a sua criação até a expansão do seu ramo de atividade, aconteceu entre os anos de 2004 até 2012, sendo que, nesses últimos anos, o Brasil teve uma onda grande de crescimento na área de infraestrutura, inclusive com bastante incentivo do governo para investimentos com taxas de juros muito baixas.

Nesse momento o mercado de engenharia começou a enfrentar dificuldades e iniciou um processo de retração de atividades e de investimentos por parte de nossos clientes, e a Sanen tinha valores altos de capital de giro baseado em CDI, girando em torno de 8,0% a.a. e ainda muitos investimentos junto ao BNDES, com parcelamentos.

Ocorre que o mercado foi piorando, e em setembro de 2014, com a instalação da operação Lava a Jato da Polícia Federal, tendo como alvo empresas do ramo de atuação da Requerente e, como as instituições financeiras não tinham visão de quem estava envolvido de fato no processo, pararam de liberar créditos no último trimestre de 2014 e durante todo o ano de 2015, atingindo também a Sanen Engenharia S.A.

Em 2015, a Requerente teve que pagar as operações bancárias de capital de giro e os financiamentos junto ao BNDES num montante de R\$ 65.000.000,00, sem aberturas de



novas linhas de capital de giro, os bancos fizeram com que pagasse as operações existentes, lembrando que, além dessa saída monumental de dinheiro do capital de giro, o custo do CDI passou para 14,75% a.a., a impossibilitando de honrar com compromissos junto aos fornecedores, o que sempre foi feito com pontualidade, gerando também uma grande diminuição da produtividade nas operações da empresa por falta de capital de giro.

Desde o mês de Setembro de 2015, a Requerente vem passando por uma reestruturação completa, visando a manter os empregos, preservar as atividades, reduzindo todas as operações para enfrentar o principal problema hoje que é a falta de capital de giro.

E, conquanto tal reestruturação estivesse surtindo efeitos positivos até o primeiro semestre de 2016, inclusive fazendo com que a Requerente ficasse de fora da Recuperação Judicial intentada por duas das empresas do seu mesmo Grupo Econômico, Leão Engenharia S.A. e Ativaadm Administração Patrimonial Ltda. (processo n. 1013208-15.2016.8.26.0506), começou a sofrer os efeitos nefastos de extensões de solidariedade na Justiça do Trabalho, tendo seu caixa atacado por passivo das suscitadas recuperandas.

Todo esse cenário (endividamento bancário, diminuição do volume de contratos, redirecionamento de dívidas como coobrigada etc.) fez com que a Requerente adentrasse crise econômica e financeira que lhe parece insuperável, sem o amparo do Poder Judiciário.

Assim, o deferimento do processamento do Pedido de Recuperação Judicial, destarte, é imperioso para a continuidade da atividade empresária da SANEN ENGENHARIA S.A., propiciando-lhe fôlego e blindagem contra dívidas que não contraiu, mas cuja responsabilidade vem lhe sendo imputada de modo insuportável.

IV. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

Determina o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, que o Pedido de Recuperação Judicial, além de conter o relatório da crise econômica-financeira (item anterior), deverá ser instruído com:

a) demonstrações contábeis relativas aos últimos 4 (quatro) exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, composto de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

● A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo I.

b) relação nominal completa de credores, com indicação de endereço de cada um, a natureza e classificação e o valor atualizado do crédito.

● A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo II.

c) relação integral dos empregados.



- A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo III.

d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e seus Atos Constitutivos.

- A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo VI.

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

- A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo V.

f) extratos atualizados das contas bancárias do devedor.

- A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo VI.

g) certidão dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor.

- A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo VII.

h) relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive as trabalhistas.

- A SANEN ENGENHARIA LTDA. procede na apresentação deste requisito no Anexo VIII.

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com as informações constantes da contabilidade da empresa Requerente, verifica-se que se manteve, ao longo dos últimos anos, em uma situação limítrofe, porém, regular.

Essa informação, por si só, já retrata o seu estado geral de insolvência e a sua necessidade de recuperação. No entanto, para não deixar de mencionar as razões pelas quais entende razoável e viável a sua recuperação judicial, passa a expor o que segue.

Instruído o pedido com as demonstrações contábeis, que tratam da apropriação dos fatos contábeis pretéritos, completam-se as informações técnicas dessa fase postulatória com o oferecimento do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, essencial à avaliação da capacidade de reação da Requerente.



A projeção do relatório gerencial do fluxo de caixa, amparado em dados e informações econômicas e financeiras exequíveis, permite e autoriza o deferimento do processamento do pedido, que contempla a pretensão de reestruturação das suas atividades empresariais, o saneamento do estado de crise e o seu reerguimento.

Tal como era na concordata, a recuperação judicial também constitui um benefício colocado à disposição do devedor, assegurando-lhe a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira com a finalidade de preservação do negócio, convenientemente denominado na lei nova de "manutenção da fonte produtora"; e, como decorrência da preservação da fonte produtora, a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, como bem conceituado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05.

A proteção da soma dos interesses jurídicos envolvidos decorre da própria lei, tratando de forma harmônica os interesses dos credores e do devedor, esse último como fonte produtora e geradora do emprego.

O socorro da recuperação judicial como instituto jurídico de ação coletiva – com o objetivo de superação de crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação – que implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação, mereceu digna conceituação no artigo 47, da Lei n. 11.101/05:

Artigo 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Note-se que a conclusão da norma do artigo 47 remete, prioritariamente, ao exercício pelo devedor do direito à "*preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

É precisamente através da consagração do princípio da preservação da empresa como unidade produtiva que se obtém a congregação de variados e heterogêneos interesses. Waldo Fazzio Júnior, *in* Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2ª edição, Editora Atlas S.A, página 106, sintetiza com peculiar objetividade a proteção que a lei concede, *in verbis*:

Uma heterogênea gama de interesses: os dos credores que buscam a realização de seus haveres; os dos prestadores que intentam o retorno de seus investimentos; os dos trabalhadores da empresa que não querem perder seus empregos; os dos sócios interessados na conservação de suas quotas ou ações; os dos fornecedores que têm por escopo receber seus créditos, mas que não querem perder o cliente; e os da comunidade, síntese de todos os outros interesses.

Como na revogada Lei de Quebras, a Lei de Recuperação Judicial também se assenta sobre o princípio superior da preservação da empresa, não permitindo dúvidas de que é a insolvência e não a impontualidade que serve como condição para se declarar a falência do devedor comerciante.



Italiana: Para corroborar, importa destacar as lições de Piero Pajardi, Juiz da Suprema Corte

Na vida de uma empresa poderão existir crises que impeçam de pagar pontualmente e regularmente suas obrigações sem que se possa dizer que ela é insolvente ou então, que ela não poderá reencontrar seu equilíbrio financeiro.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é uníssono em declarar que o Decreto-lei n. 7.661/45 e a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da preservação da empresa, fazendo com que atuação do Estado-Juiz seja preponderante em garantir a empresa em crise oportunidade de superá-la, veja-se:

[...]

3. Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial.

4. O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante. [...] (RESP 363.206, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, 21/05/2010).

No mesmo sentido, o Conflito de Competência n. 108.457, julgado pela Segunda Seção do STJ registrou:

[...] 1 - **O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.** [...] (CC 108.457, DES. CONVOCADO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO).

Registra-se que a empresa optante por equalizar sua crise através do instituto da recuperação judicial não deverá ser vista como "devedora", e sim como Recuperanda, e que todos os esforços devem ser voltados para o fim maior, qual seja, a superação da crise.

Assim, os envolvidos no processo de recuperação judicial não devem guardar qualquer receio na aplicação do instituto pelo Estado-Juiz, que ao final, possibilitará o reerguimento efetivo e concreto da empresa Requerente, que tem perspectivas de negócios, mas, momentaneamente, encontra-se passando por dificuldades a ponto de não conseguir honrar seus compromissos com credores. Essa amarra, necessariamente, precisa ser quebrada para que a Requerente não perca seus ativos, seu quadro de colaboradores e seus negócios.



De modo sintético, sem renúncia às demais possibilidades previstas e nem com à garantia de que as vias eleitas sejam definitivas, segundo a regra do artigo 50 da LRJF, e no prazo que a própria lei confere, a Requerente, desde logo, aponta as seguintes hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- b) venda de ativos e criação de UPI's;
- c) a novação de dívidas;
- d) medidas de enxugamento de despesas; e
- e) a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza.

Considerando-se o exposto, é prático e prudente que a empresa Requerente não seja levada às últimas consequências na busca de fórmulas e soluções financeiras de resultados e efeitos duvidosos, quando a própria economia nacional enfrenta uma severa crise.

Deve-se, por isso, buscar remédio que a própria lei determina para o caso, que é o procedimento da recuperação judicial.

VI. DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Conforme a literalidade do artigo 57, da Lei n. 11.101/05, a Requerente, no pedido de recuperação judicial, deve, *a priori*, promover a juntada aos autos de todas as suas certidões negativas de débitos tributários, no prazo estipulado.

Tal disposição, contudo, foi afastada, na prática, por todos os Tribunais do País, em todas as instâncias, e por todos os magistrados que lograram apreciar a matéria, unanimemente.

Com efeito, não se trata de relapso ou mero descumprimento, trata-se de exigência absolutamente descabida ao processo, a qual fere, não só os princípios constitucionais da preservação da empresa (já demonstrados e cuja aplicação é hierarquicamente superior à estrita legalidade), como outros tantos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial (havendo manifesta incoerência), dentre eles, o artigo 47 que traz o conteúdo maior e o objetivo final do processo de recuperação judicial.

Não há dúvidas de que não é nada razoável exigir Certidões Negativas de Débitos Tributários para empresas que buscam, no processo legal de recuperação judicial, sua salvação, seu último suspiro – sua preservação.

Aliás, não é preciso dizer que a empresa que busca a recuperação judicial normalmente tem passivo tributário que somente com o restabelecimento da sua saúde poderá ser resolvido. Negar a recuperação judicial em decorrência da impossibilidade da empresa em



apresentar as certidões fiscais geraria muito mais prejuízo ao Estado, seja pela dificuldade no recebimento de seu crédito, seja pela geração de desemprego, ambos efeitos, decorrentes da hipótese de falência.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, sensível aos aspectos sociais/econômicos que extrapolam a literalidade da legislação, vem se manifestando de forma favorável no intuito de aplicar o princípio constitucional da preservação da empresa em detrimento do artigo 57, o qual se encontra completamente isolado do sistema em que foi criado. Vejam-se as decisões proferidas pelo TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que determina a apresentação, pela devedora, das certidões negativas de débitos fiscais, previstas no art. 57 da LRF e art. 191-A do CTN, sob pena de convalidação da recuperação em falência – Inadmissibilidade – Insurgência da recuperanda – Exigência abusiva, enquanto não for cumprido o artigo 68 da LRF, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial** – Homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores, independentemente da juntada das certidões negativas de débitos fiscais – Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2034818-22.2015.8.26.0000, Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público – Certidões negativas de débitos - Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores - Descabimento – Precedentes desta Corte** – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2099625-51.2015.8.26.0000, Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015)

Nessa mesma senda, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já se pronunciou a respeito da não obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários na Recuperação Judicial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL.** O art. 57, da Lei nº.11.101/2005 condiciona o processamento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ocorre que a finalidade da Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial é preservar a atividade empresarial e a sua função social, devendo tal dispositivo ser interpretado sistematicamente aos princípios cernes da Lei nº.11.101/2005, bem como aos princípios constitucionais da ordem econômica, o que nos faz concluir pela possibilidade de afastar a exigência do art. 57 e permitir o processamento da recuperação judicial, ainda que não apresentada as certidões. A sociedade em dificuldades financeiras, ao buscar socorro estatal a fim de superar a crise econômica, certamente virá com dívidas, dentre elas, dívidas fiscais, sendo irrefutável que o art.57 gera benefícios à Fazenda, que poderá ter seu débito



quitado, em patente violação ao princípio da igualdade em relação aos demais credores, que não gozarão de tal benesse, seja a recuperação processada ou não. Decisão que se pautou numa correta interpretação sistemática, à luz dos princípios constitucionais e dos valores sociais e econômicos do Direito. Manutenção da decisão. Desprovemento do recurso (TJ-RJ – Agravo de Instrumento nº 0019759-6.2010.8.19.0000 – Data de Julgamento nº 11.08.2010)

Portanto, a Requerente pugna pelo afastamento das disposições contidas no artigo 57 da Lei n. 11.101/05, com a dispensa da apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas tributárias.

VII. DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL – DIFERIMENTO (ALTERNATIVAMENTE)

Pela simples análise dos documentos contábeis, percebe-se que, atualmente, a Requerente não tem as mínimas condições de arcar com o desembolso das custas processuais que, se partindo do débito final, serão apuradas em valor consideravelmente alto e incompatível de ser pago nesse momento pelas empresas. Entendimento esse, aliás, que já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 – STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O CPC/2015 trouxe a partir do artigo 98, a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária. Vale transcrever o texto contido na novel legislação, *in verbis*:

Artigo 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O TJSP, sobre a concessão da gratuidade judiciária às empresas em recuperação judicial, proferiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2165615-23.2014.8.26.0000, Relator(a): Luiz Eurico; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2014; Data de registro: 17/12/2014)

Caso este DD. Juízo entenda pela impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária, é necessário, ao menos, o deferimento do pagamento das custas ao final, a fim de autorizar o acesso da Requerente à sua recuperação judicial, não condicionando isso ao pagamento de custas que não tem condições de suportar.

O TJSP, esclarece-se, autoriza o pagamento ao final:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA – Pessoa jurídica em recuperação judicial – Pedido de assistência judiciária gratuita – Decisão que negou provimento ao reclamo – Possibilidade – Alegação de dificuldade financeira que por si só inviabiliza o deferimento do pedido de concessão da gratuidade processual – Ausência de prova



robusta que levasse à concessão do benefício almejado – Precedentes do STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA – **Pessoa jurídica em processo de recuperação judicial – Dificuldade financeira momentânea – Diferimento, de ofício, do recolhimento das taxas judiciárias para o final do processo – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, da L. nº 11.608/2003 – Entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Recurso improvido, com deferimento, de ofício, do recolhimento de custas na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.608/2003.** (Agravo de Instrumento nº 2074801-28.2015.8.26.0000, Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/05/2015; Data de registro: 28/05/2015)

Com efeito, a Requerente postula seja-lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas sem prejuízo de continuidade do seu negócio. Alternativamente, no caso de não ser esse o entendimento deste DD. Juízo, requer seja-lhe concedido o benefício de pagamento das custas processuais ao final do processo, após o alcance da sua recuperação.

VIII. PEDIDOS

Isso posto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a Peticionária REQUER seja-lhe deferido o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como regrado no artigo 52, seus incisos e parágrafos, determinando, dessa forma:

- A)** em caráter liminar, o deferimento da atribuição de sigilo de justiça a este feito até que sobrevenha decisão acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial;
- B)** o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, observando-se o artigo 53 da Lei n. 11.101/05, para que seja apresentado o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da publicação da decisão, com as especificações exigidas ao ato, seguindo da publicação do edital ordenado no parágrafo único do mencionado dispositivo;
- C)** a nomeação de administrador judicial, observado o disposto no artigo 21, da Lei 11.101/05;
- D)** determine, em caráter liminar, ante a inquestionável essencialidade de veículos, maquinários e ferramentas às atividades desempenhas pela recuperanda, assim como flagrantes os graves danos que adviriam da temida privação desses, o deferimento de ordem que lhe assegure a manutenção da posse sobre tais bens, com a suspensão de quaisquer processos existentes ou que possam sobrevir contra si durante o *stay period*.
- E)** ordene, também em caráter liminar, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as petionárias, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;



- F)** defira que a Requerente apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- G)** ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública do Estado de São Paulo; e
- H)** conceda-lhe o benefício da gratuidade judiciária ou do pagamento das custas processuais ao final.

Por fim, a Requerente coloca à disposição deste DD. Juízo os livros obrigatórios, como determinado no § 1º do artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Requer, ademais, o direcionamento de todas as intimações relativas a este feito à Dra. Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, inscrita na OAB/RS sob o n. 70.368, pena de nulidade do respectivo ato.

O valor dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial perfaz a quantia de R\$ 22.387.138,82 (vinte e dois milhões trezentos e oitenta e sete mil cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de dezembro de 2016.

Gabriele Chimelo Pereira Ronconi
OAB/RS 70.368

Eduardo Collet Grangeiro
OAB/RS 76.602

